

RESOLUÇÃO Nº: _이닉_/2012

080ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21.10.2011

PROCESSO Nº 1/0417/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201022900

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: MARCOS ANTONIO CUNHA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 1 — A nota fiscal que acompanhava volume transportado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos descrevia as mercadorias de forma incorreta, tornando impossível a sua identificação. 2 - Infringência aos artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; e, 169 todos do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 - A ECT integrou o pólo passivo da relação tributária na condição de responsável tributário e não na de contribuinte. 4 - Recurso voluntário conhecido e não provido para, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, confirmar decisão CONDENATÓRIA proferida na instância originária. 5 - Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado pela fiscalização da SEFAZ no Posto Fiscal nos Correios, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. DURANTE FISCALIZAÇÃO NO TERMINAL DE CARGAS DA ECT, CONTATAMOS A EXISTÊNCIA DO VOLUME SC404737843BR, CUJAS MERCADORIAS NELE CONTIDAS ESTAVAM DESCRITAS DE FORMA INCORRETA ATRAVÉS DA NF 16647, EMITIDA POR GRAZZIOTIN S/A, CNPJ: 92012467/0013-03. PASSO FUNDO-RS. COMUNICADO 2010009097. PARECER PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO SEFAZ 07/99".

wih Ami



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A agente autuante apontou como infringidos os artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28: 131: e. 169 do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Exigido o seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do	Crédito (R\$)
Base de Cálculo	619,45
ICMS (17%)	105,30
Multa (30%)	185,84
TOTAL	291,14

Intimada do lançamento de ofício, a autuada apresentou defesa, argüindo que a ECT não é contribuinte do ICMS, uma vez que foi criada pela União para, na qualidade de outorgada, explorar e executar os serviços postais em todo o território nacional, gozando de imunidade tributária por disposição constitucional.

Em busca de apoio à sua tese, a impugnante invoca dispositivos constitucionais, legais e até jurisprudenciais que lhe parecem favorecer.

Nada obstante, o julgador de 1ª Instância julgou procedente a acusação fiscal.

Inconformado com a decisão singular, a autuada interpõe recurso perante Conselho de Recursos Tributários em que, basicamente, reprisa argumentos já articulados na impugnação.

A Consultoria Tributária, por sua vez, em parecer adotado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela procedência da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária. O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Na peça recursal a empresa insiste na tese de que não é contribuinte do ICMS, ante a ausência do fato gerador do Imposto, uma vez que o serviço de transporte de encomendas que realiza é Serviço Público Postal, e como tal, goza de imunidade tributária por expressa disposição do texto constitucional. Os argumentos são os seguintes:

> 1. Que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por



autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional;

- 2. Que a ECT não atua no campo da prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim na execução de serviço postal, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal;
- 3. Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT não representa um "serviço de transporte", mas apenas um "transporte", sendo este um elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais. Desse é transportadora, Recorrente não movimentação da carga postal que realiza apenas o meio pelo qual seus fins são alcançados;
- 4. Que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas;
- 5. Que, sendo o serviço postal um serviço público próprio e direto, de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte, não se encontra no campo da incidência do ICMS;
- 6. Sendo assim, as disposições contidas nos artigos 1º, 16, I "b", 21, II "c" e 140 do Dec. 24.569/97 e art. 158, §2°, do Dec. 25.562/97, com penalidade do art. 878, III, "a" do Dec. 24.569/97, em que se fundamentou da decisão recorrida, não se aplicam ao presente caso, por encontrar óbice na própria Constituição Federal;
- 7. E, para confirmar suas teses a recorrente invoca as disposições dos artigos 21, X e 22, inciso V da CF/88 e artigos 2º, 7º, caput e §3º, e 47 da Lei nº 6.538/78, que regulam o Serviço Postal.

E por tais considerações a empresa autuada requer:

- a) Que sejam acolhidas as razões de RECURSO, para reconhecer a nulidade do procedimento instaurado, tomando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a imunidade tributária da ECT e, consequentemente, a improcedência do TRIBUTO aplicado;
- b) Que seja recebido e provido o presente RECURSO, seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Após criterioso exame do processo me convenço de que o recurso voluntário em análise não deve prosperar. Eis que os argumentos aduzidos pela recorrente não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.



Logo de início, entendo que deva ser rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, por ser de todo descabida. Aliás, pela impropriedade dos seus argumentos, a recorrente dá a impressão de não ter compreendido a natureza da imputação que lhe é feita na peça inicial.

Na verdade, a exigência fiscal manifesta no Auto de Infração não decorre da incidência de nenhuma obrigação tributária sobre os serviços próprios da atividade da recorrente, como esta, em sua defesa, parece acreditar.

Também não se está a discutir se o deslocamento de cargas realizado pela ECT constitui ou não prestação de serviço de transporte sujeita à incidência do ICMS, muito embora este Contencioso entenda que sim, porquanto não há como contestar que o serviço de transporte de mercadorias oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constitui atividade de ordem econômica privada, concorrendo diretamente com serviços semelhantes ofertados pelas empresas transportadoras propriamente ditas. Destarte, atribuir a ECT, em relação ao transporte de mercadorias, a imunidade tributária, é estabelecer tratamentos diferenciados para pessoas nas mesmas condições, o que claramente contraria regras insculpidas no Texto Constitucional, mormente nos artigos 150, §3º e 173, §2º da CF/88.

Sobre essa matéria já se manifestou exemplarmente a Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 34/99, concluindo que "a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço posta "stricto sensu".

Entretanto, como já dissemos, não é disso que trata o libelo acusatório. O relato da infração é bastante claro quando se refere ao "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos (grifei); e para ser ainda mais específico e preciso, o agente fiscal afirma ter constatado que a nota fiscal referente a certo volume transportado pela autuada estava com a descrição dos produtos incorreta, nisso consistindo a sua inidoneidade. Ou seja, o cerne da presente questão diz respeito, não propriamente ao transporte realizado pela ECT, mas, sim, à situação fiscal irregular da mercadoria por ela transportada. Segue-se, que a empresa figurou no pólo passivo da relação tributária, não na condição de contribuinte, mas na de responsável.

A responsabilidade tributária é figura jurídica vinculada ao conceito de sujeição passiva na qual a Lei outorga ao Estado o direito de exigir de outrem o cumprimento da obrigação tributária não satisfeita pelo contribuinte. Para tanto, calha mencionar a seguinte disposição do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

h fri



Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

 I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

// - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Destaquei).

Observando tal preceito, o Art. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96 estabelece que:

"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

// - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou **transportar** sem documento fiscal, ou **acompanhada de documento fiscal inidôneo** ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;" (Destaquei).

Portanto, é a inidoneidade da nota fiscal que materializa a hipótese legal que, por sua vez, impõe à ECT a condição de responsável tributário relativamente à operação em espécie.

De mais a mais o Art. 140 do Dec. nº 24.569/97 deixa claro que:

"Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios."

Destarte, não vislumbro no caso vertente a existência de qualquer vício capaz de ensejar a declaração de nulidade requerida. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida pela recorrente.

No que concerne ao mérito, também não há que se falar em improcedência da ação fiscal, porquanto a infração restou plenamente caracterizada. Os elementos trazidos aos autos demonstram com clareza que a Nota Fiscal declarada inidônea pelo agente fiscal foi, de fato, emitida em desconformidade com a legislação pertinente.

Observe-se que as mercadorias contidas no objeto postal foram conferidas pela fiscalização e devidamente descritas no Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM à fl. 03 dos autos. Trata-se de peças de vestuário feminino de variados

my chuich



tipos, modelos e preços. No entanto, a Nota Fiscal Eletrônica — NF-e nº 16647 representada pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica — DANFE à fl. 05 as descreve apenas como "mercadorias diversas", tornando, assim, impossível identificar os produtos transportados.

A meu ver a situação se amolda precisamente ao conceito legal de inidoneidade de que trata o Art. 131, inc. III do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;"

Cabível, portanto, a lavratura do Auto de Infração em espécie, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03:

"Art. 123...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;" (Destaquei).

Ex positis, voto no sentido de que o presente recurso voluntário seja conhecido e não provido para, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, considerando que esta não comporta qualquer reparo.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. <u>Decisão</u>: "A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso

./



voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a nulidade suscitada pela recorrente, no mérito, confirmar a decisão CONDENATÓRIA da ação fiscal, Nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de Janeiro de 2012.

Dulcimeire Pereira Gomes

Presidente

Abílio Francisco de Lima

Conselfieiro Relator

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

onselheira

José Sidney Valente Lima

Conselheiro

na Maria Martins Timbó Holanda

Conselheira

Anneline Magalhães Torres

Conselheira

Jahme Gongalves Feitesa

Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira

Cícero Roger Madedo Gonçalves

conselheiro

Matteus Mana Neto Procurado do Estado